



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA, ESTADO DO CEARÁ, SR. JOSÉ MAURÍCIO MAGALHÃES JUNIOR

Ref.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 2020.01.03.01

A empresa **CAPITAL TECNOLOGIA LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ sob nº: 24.691.843/0001- 40, com sede à ST SCIA QUADRA 14 CONJUNTO 5, S/N, LOTE 10 SALA 105, ZONA INDUSTRIAL (GUARA), BRASÍLIA/DF, CEP: 71.250.125, por meio de seu Sócio Administrador o Sr. **ITACI DORNELAS DE LIMA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do Registro de Identidade nº 36.174.816-4, expedido pela SSP/BA, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, sob o nº 228.657.818-44, residente e domiciliado à rua das Três Marias, 211 A, Bairro Parque Novo Santo Amaro, CEP: 05874-180, São Paulo-SP, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, amparada no disposto do Artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, bem como no item 3.5 do edital de **PREGÃO PRESENCIAL N° 2020.01.03.01**, da Prefeitura Municipal de Granja-CE, oferecer, **IMPUGNAÇÃO** ao edital supracitado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

CAPITAL TECNOLOGIA LTDA – EPP  
ST SCIA QUADRA 14 CONJUNTO 5, S/N  
LOTE 10 SALA 105 – ZONA INDUSTRIAL (GUARA)  
BRASÍLIA – DF  
CNPJ: 24.691.843/0001-40  
E-mail: [licitacaocapital@gmail.com](mailto:licitacaocapital@gmail.com)



## 1- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente devemos destacar que o **PREGÃO PRESENCIAL N° 2020.01.03.01**, da Prefeitura Municipal de Granja-CE, tem como objeto o **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE PROVIMENTO DE SOLUÇÃO INTEGRADA PARA IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE.”**.

Ocorre, que o referido processo, possui sessão de recebimento e abertura dos envelopes aos dias 23 de janeiro de 2020 às 09:00 (Horário de Brasília).

Contudo, conforme previsto no artigo 41, §2º da Lei 8.666/93 que afirma:

**“Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**§ 2º** Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”.

Bem como o item 3.5 do edital em epígrafe, que expõe:

**“3.5 – Qualquer cidadão poderá impugnar os termos do presente edital, por irregularidade, protocolizando o pedido até 2 (dois) dias uteis antes da data fixada para realização do Pregão...”**.

Frente ao mencionado, resta-se comprovada a TEMPESTIVIDADE da presente impugnação.

Ressalta-se que a mesma pretende afastar do procedimento supracitado, vícios no texto editalício, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, bem como



problemas para futura contratada, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, senão vejamos:

## 2 - DOS FATOS

O Município de Granja-CE, publicou o edital de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 2020.01.03.01**, que possui como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE PROVIMENTO DE SOLUÇÃO INTEGRADA PATA IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE.”**.

O certame está previsto para ocorrer aos dias 23 de janeiro de 2020 às 09:00 (Horário de Brasília) como mencionado. Porém, o processo em epígrafe padece de severos vícios em seu instrumento convocatório, comprometendo os princípios da legalidade, moralidade, igualdade ou isonomia, publicidade, impessoalidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e, por fim, do julgamento objetivo.

O edital em epígrafe, exige em seus documentos de habilitação, especialmente em seu item 5.1, inciso II, alíneas “b”, “c” e “d”, algumas exigências desnecessárias a prestação do serviço objeto da licitação. Vejamos:

### “II – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

**b) indicação das instalações, do aparelhamento e da qualificação de seu pessoal técnico especializado adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, esta indicação deverá ser apresentada através de declaração com firma reconhecida em cartório.**



c) Compromisso de participação dos profissionais indicados pela licitante para a equipe técnica no qual os mesmos declarem que participarão, a serviço da proponente, dos serviços objeto desta licitação, que deverá vir com firma reconhecida em cartório para comprovar a veracidade das declarações.

d) Os vínculos dos profissionais deverão ser comprovados mediante apresentação de cópia autenticada em cartório competente, da carteira profissional, ficha de registro de empregado ou contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum ou cópia autenticada em cartório competente do Estatuto ou contrato social, no caso de sócio ou diretores.”

O edital em tela exige que juntamente com os documentos de habilitação a empresa apresente relação das instalações, aparelhamento e qualificação dos profissionais que vão prestar o serviço.

Posteriormente, exige que os mesmos profissionais (a equipe técnica) declarem participação no serviço prestado e que comprovem vínculos profissionais com a empresa licitante.

Contudo, as referidas exigências são desarrazoadas e exorbitantes, visto que só poderiam ser pedidas como condição para assinatura do contrato e não como condições habilitatórias, uma vez que obriga a empresa a ter um dispêndio financeiro com funcionários, equipamentos e instalações antes mesmo de ser detentora do referido contrato.

Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, conforme preceitua a **Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):**

“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo



atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Ainda relativa a exigências ilegais, encontramos no item 5.1, inciso V, alínea “d”, a seguinte exigência:

**V- DECLARAÇÕES E OUTRAS EXIGÊNCIAS:**

d) Certidão de débitos para o Município de Granja-CE, expedida pelo setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Granja.

Quanto a exigência contida no edital, encontramos grave violação ao Art. 29 da Lei 8.666/93. Vejamos:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)” (GRIFOS NOSSO).

Como se sabe, o rol de exigência dos documentos de regularidade fiscal é taxativo, e como claramente se observa, toda documentação que deve ser



apresentada é relativa a **SEDE** do licitante, e não do município ao qual a licitante pretenda participar do processo licitatório.

Com o intuito de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e a ampla participação no certame licitatório, devem-se restringir as exigências de qualificação técnica, na fase de habilitação, àquilo que for estritamente necessário e inserir nas obrigações da contratada determinados requisitos desejáveis, mas que não puderam ser demandados na fase de habilitação técnica. Assim, será possível atribuir encargos que onerarão apenas o vencedor da licitação.

### 3 - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, moralidade, igualdade ou isonomia, publicidade, impessoalidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e, por fim, do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, *in verbis*:



Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Ocorre que exigências desarrazoadas como condição de habilitação, podem restringir a competitividade do certame, não restando uma garantia para administração e sim uma violação ao princípio da livre concorrência, proposta mais vantajosa e da competitividades.

**TCU (BRASIL, TCU, 2009b):**

**“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (*sic*) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”**

Ainda nesse sentido, encontramos o teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):

**“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.**

CAPITAL TECNOLOGIA LTDA – EPP  
ST SCIA QUADRA 14 CONJUNTO 5, 3/N.  
LOTE 10 SALA 105 – ZONA INDUSTRIAL (GUARÁ)  
BRASÍLIA – DF  
CNPJ: 24.691.843/0001-40  
E-mail: [licitacaocapital@gmail.com](mailto:licitacaocapital@gmail.com)



Apesar de a lei expressamente autorizar que a empresa possua determinado profissional em seu quadro permanente já na entrega da proposta, o TCU vem mitigando essa possibilidade. Entende a Corte de Contas que não cabe à Administração exigir o vínculo celetista, pois ele pode ser um prestador de serviços que esteja disponível para executar serviços em favor da empresa. **Ademais, impõe-se ao licitante um ônus muito grande sem que ele sequer saiba se será efetivamente contratado, o que pode restringir a competição do certame.**

A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, **apenas para participar da licitação como condição habilitatória**, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.

Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.



As exigências de qualificação técnica, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna.

Deste modo, além de ferir os princípios norteadores da Lei de Licitações, as citadas exigências ferem a previsão legal, ultrapassando o rol taxativo trazido pela lei 8.666-93, devendo portanto, serem reanalisadas.

#### 4 - DOS PEDIDOS

***Ex positis, requer:***

- a) Seja a presente IMPUGNAÇÃO, conhecida e provida, frente a sua tempestividade e os argumentos ora expostos;
- b) Sendo dado provimento a esta IMPUGNAÇÃO, requer que seja republicado novo edital com a retirada dos itens mencionados, quais sejam: **5.1, inciso II, alíneas “b”, “c” e “d” e inciso V, alínea “d”**, a fim de garantir a legalidade do processo licitatório e segurança dos princípios da competitividade e



igualdade entre os licitantes, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4, do art. 21, da Lei 8.666/93;

- c) Não havendo êxito no presente feito, requer que a mesma seja reapreciada pela autoridade superior competente para proceder a **REVOGAÇÃO OU ANULAÇÃO** do processo em epígrafe, a fim de evitar uma contratação ilegal e passiva de nulidade, capaz de gerar prejuízo a Administração Pública bem como ao erário.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 21 de janeiro de 2020.

**CAPITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP**

**ITACI DORNELAS DE LIMA**

**CPF nº 228.657.818-44**

**Sócio Administrador**

CAPITAL TECNOLOGIA LTDA – EPP  
ST SCIA QUADRA 14 CONJUNTO 5, 5/N,  
LOTE 10 SALA 105 – ZONA INDUSTRIAL (GUARA)  
BRASILIA – DF.  
CNPJ: 24.691.843/0001-40  
E-mail: [licitacaocapital@gmail.com](mailto:licitacaocapital@gmail.com)